

**ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) E COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO
CENTRO UNIVERSITÁRIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, ESTADO DO PARANÁ**

PROCESSO LICITATÓRIO 45/2.017

MODALIDADE CONCORRÊNCIA Nº 01/2.017

*BAR E CAFÉ CONTINENTAL LTDA- EPP, pessoa jurídica de direito privado, com sede localizada na Rua Matos Costa, nº 20, Centro na cidade de Porto União, Estado de Santa Catarina, CEP 89400-000, inscrito devidamente no CNPJ sob o nº 83.794.644/001-26, representado neste ato pelo seu representante legal, o Senhor MARCELO JOSÉ SCHEID, brasileiro, casado, empresário, portador da Cédula de Identidade nº. 32848-16, órgão expedidor SSPR, inscrito sob o CPF nº. 471.331.559-15, residente e domiciliado na Rua Hilário Dezordi, nº 212, bairro São Pedro, Porto União/SC, com fulcro no artigo 109, parágrafo 3º da Lei 8.666/93, artigo 4º, inciso XVII da Lei 10.520/02 e artigo 26 do decreto 5.450 de 2005, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, para, **tempestivamente** interpor CONTRARRAZÕES ao inconsistente Recurso Administrativo apresentado pela empresa ZULEIDE LÚCIA GAVASSO MARTINS – ME, perante essa distinta Administração que de forma coerente declarou a empresa acima nominada inabilitada para o processo licitatório em pauta.*

I- CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'M. Scheid', is written diagonally across the bottom right corner of the page.

O respeitável julgamento das contrarrazões interposto recai neste momento para a responsabilidade da Comissão de Licitação, a qual a empresa CONTRARRAZOANTE confia na lisura, na isonomia e na imparcialidade a ser praticada no julgamento em questão, onde a todo o momento demonstraremos o cumprimento pleno de todas as exigências do presente processo licitatório.

A empresa Contrarrazoante faz constar o seu pleno direito as contrarrazões ao Recurso Administrativo devidamente fundamentado pela legislação vigente e as normas de licitação. Solicita ainda que ao Ilustre Senhor (a) Pregoeiro (a) e esta douta comissão de Licitação que conheça o RECURSO ADMINISTRATIVO e analise todos os fatos apontados, e ao final julgue pelo seu integral indeferimento.

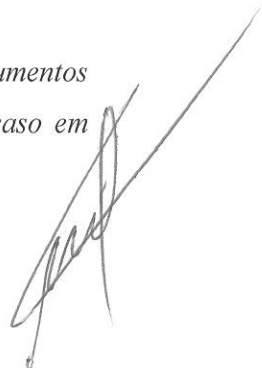
II- BREVE SÍNTESE DOS FATOS

No ato licitatório que se deu nos treze dias de novembro do ano em curso a ilustre Comissão de Licitação inabilitou a empresa ZULEIDE LÚCIA GAVASSO MARTINS – ME, ora recorrente, pois a mesma não apresentou na sessão pública os documentos constantes no item 5.4 (capacidade técnica), mais especificamente as letras A, B e D como claramente determinava o edital de licitação nº. 45/2.017.

Assevera em sua peça recursal que com o ato negatório suas prerrogativas constitucionais foram severamente violadas, pois acredita que tais exigências constantes no presente edital têm caráter meramente subjetivo, bem como excessos ilegais que não passam de meros caprichos da Comissão Licitante. E, mais, demonstra em seu recurso profundo desconhecimento do certame em voga, pois se trata de modalidade concorrência que visa o MAIOR PREÇO E NÃO O MENOR, como assim acredita.

Arvorada em tais assertivas pugnou pelo provimento do referido recurso administrativo e, por conseguinte declarar a empresa Recorrente habilitada por satisfazer todos os requisitos previstos no edital licitatório.

Além disso, no mérito, não trouxe quaisquer argumentos consistentes, haja vista que as jurisprudências apontadas não se coadunam com o caso em



exame e não possuem força legal para reformar a respeitável decisão que encontra-se acobertada pelo manto da moralidade, legalidade e pelo superior interesse público.

Assim, tendo os fatos sido explicados, passamos a demonstrar a razoabilidade dos argumentos nesta aludidos.

III- CONSIDERAÇÕES GERAIS

A CONTRARRAZOANTE encontra-se no ramo alimentício há mais de 40 (quarenta) anos e busca sempre zelar por seu histórico, bem como pautar os seus serviços pela exímia qualidade. Tocante ao procedimento licitatório, de forma prudente preparou sua documentação e proposta em rigorosa conformidade com as exigências do edital licitatório, provando assim sua plena qualificação para tal sessão. Pois bem, para empresa CONTRARRAZOANTE foi perfeitamente compreensível, tanto é verdade que cumpriu com tal exigência contida no diploma licitatório, ora se é perfeitamente possível para um é assim para todos os demais participantes. Diante disto, resta nítido que a empresa Recorrente apresentou um recurso tanto quanto absurdo, ensejando um julgamento demasiadamente formalista e desconsiderador dos princípios basilares que regem os procedimentos licitatórios.

*É de conhecimento dos participantes de processos licitatórios, seja de que modalidade for que o instituto da licitação é regido por diversos princípios, sendo um deles, o princípio da **VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**, o qual determina que no ato convocatório deverá constar todas as normas e critérios aplicáveis à licitação, e é por meio desse mandamento que o Poder Público chama os potenciais interessados em contratar com ele e apresenta o objeto a ser licitado, o procedimento adotado, as condições de realização da licitação, bem como a forma de participação dos licitantes. Nele devem constar necessariamente os critérios de aceitabilidade e julgamento das propostas, bem como as formas de execução do futuro contrato.*

Urge transcrever que o edital de licitação é um instrumento no qual a Administração consigna as condições e exigências licitatórias para a contratação de fornecimento de produtos ou contratação de serviços, ora o presente edital definiu claramente o objeto a ser licitado, a experiência e abrangência necessárias ao fornecedor do produto ou serviço a ser adquirido.



Assim determina o "caput" do artigo 41 da Lei Federal nº 8.666/1993, vejamos:

ART.41. A ADMINISTRAÇÃO NÃO PODE DESCUMPRIR AS NORMAS E CONDIÇÕES DO EDITAL, AO QUAL SE ACHA ESTRITAMENTE VINCULADA.

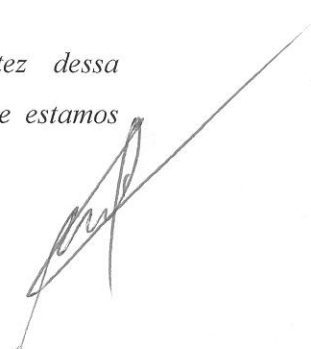
Nesse quadrante, vislumbra-se que o edital apresentado pelo **CENTRO UNIVERSITÁRIO DE UNIÃO DA VITÓRIA** tanto quanto a sessão pública coadunaram-se perfeitamente aos requisitos contidos na Lei Federal 8.666 de 1993. **Ou seja, o item 5.4 do edital, como os demais que ali estão presentes precisam ser cumpridos igualmente por todos os participantes do certame.**

Afinal, o edital licitatório não permite subjetividades e interpretações de texto como acredita o RECORRENTE, pois é único e exclusivamente literal. Ademais, o edital licitatório é conhecido no ordenamento jurídico como a "lei da licitação", a qual especifica requisitos e direitos, e assim precisam as partes, sejam eles particulares ou públicas, cumprirem na sua integralidade a norma ali contida, visando sempre o interesse público.

IV- DOS REQUERIMENTOS FINAIS

Diante do exposto, tendo em vista que a Contrarrazoante atendeu a **TODOS** os requisitos exigidos no processo licitatório, não obstante requer – se, também, seja indeferido o pleito da empresa RECORRENTE no que tange a sua habilitação, sendo que tal pedido não encontra qualquer respaldo legal.

E é na certeza de poder confiar na sensatez dessa Administração, assim como, no bom senso da autoridade que lhe é superior, que estamos interpondo estas Contrarrazões, as quais certamente serão deferidas.

A handwritten signature in black ink, located in the bottom right corner of the page. The signature is stylized and appears to be a personal name, possibly 'Rafael' or similar, written over a diagonal line.

Nesses termos

Pede e espera deferimento

União da Vitória-PR, 22 de Novembro de 2017.



BAR E CAFÉ CONTINENTAL LTDA

Representada por Marcelo José Scheid

88 794 644 / 0001 - 26

BAR E CAFÉ CONTINENTAL LTDA

RUA MATOS COSTA, 30
CENTRO - UN. VI. - PR
FONE: (41) 3333-1111

Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral

Contribuinte,

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.

		REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA	
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 83.794.644/0001-26 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 27/08/1982
NOME EMPRESARIAL BAR E CAFE CONTINENTAL LTDA - EPP			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 56.11-2-03 - Lanchonetes, casas de chá, de sucos e similares			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 56.20-1-02 - Serviços de alimentação para eventos e recepções - bufê			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada			
LOGRADOURO R MATOS COSTA		NÚMERO 20	COMPLEMENTO
CEP 89.400-000	BAIRRO/DISTRITO CENTRO	MUNICÍPIO PORTO UNIAO	UF SC
ENDEREÇO ELETRÔNICO		TELEFONE	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 09/04/2004	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016.

Emitido no dia **23/11/2017** às **09:34:29** (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

© Copyright Receita Federal do Brasil - 23/11/2017



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DAS CIDADES
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

VALIDA EM TODOS
OS TERRITÓRIOS NACIONAIS
1236992498

NOME
MARCELO JOSE SCHEID

DOC. IDENTIDADE/ORG. EMISSORUF
3264819 SSP PR

CPF
471.331.559-15

DATA NASCIMEN
23/02/1961

FILIAÇÃO
IVO JOSE SCHEID
MARIA SCHEID

PERMISSÃO ACC CAT. HAB. D.

Nº REGISTRO
43448505404

VALIDADE
21/01/2021

1ª HABILITAÇÃO
16/02/1984

OBSERVAÇÕES

[Signature]
ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL
PORTO UNIÃO, SC

DATA DE EMISSÃO
27/01/2016

Vanderlei O. Rosso
Diretor do DER/SC

34662656484
SC113697155

ASSINATURA DO EMISSOR

PROIBIDO PLASTIFICAR
1236992498

[Signature]